

RP/303.275/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000171/97-84
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230
RECURSO Nº : 120.181
RECORRENTE : RECRUSUL S/A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ATO DE REVISÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. O prazo para a apuração da regularidade do benefício fiscal aplicado é de cinco anos contados do registro da declaração de importação, *ex vi* do art. 54, do DL 37/66.

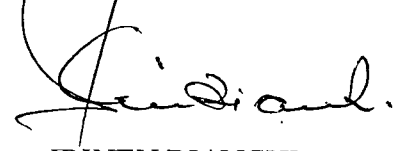
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

31 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230
RECORRENTE : RECRUSUL S/A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa Recrusul S/A., na data de 7 de fevereiro de 1997, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e seguintes do presente Processo Administrativo Fiscal.

A imputação diz respeito à exigência de crédito tributário no âmbito dos despachos aduaneiros processados com base na Declaração de Importação nº 0172/92, registrada em 15/01/1992 (fls. 27/32) e na Declaração de Importação nº 0542/92, registrada no dia 10/02/1992 (fls. 47/50).

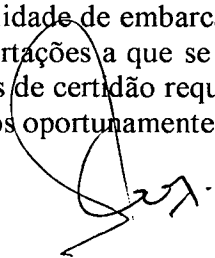
Nos mencionados despachos, a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro dos bens respectivos com isenção e redução de tributos, respectivamente, sendo que os aludidos benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/1972 e no Decreto-lei nº 1.428, de 2/12/1975, foram invocados pela interessada com base no Certificado BEFIEX nº 328/86 (fls.42/44) e Guias de Importação nºs. 185-91/000823-5 (fl.34) e 185-91/001544-4 (fl.52).

Ao reexaminar os aludidos despachos, a fiscalização aduaneira entendeu incabível a aplicação dos benefícios pleiteados, tendo em vista que no transporte das mercadorias foi utilizada a via marítima, através de navio de bandeira estrangeira e sem a apresentação do documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/26, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 59.161,93 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos).

Cientificada do procedimento, a interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme o arrazoadado de fls. 66/72.

Alegou em síntese que não havia disponibilidade de embarcações de bandeira nacional à época em que foram realizadas as importações a que se refere o Auto de Infração, fato que disse pretender demonstrar através de certidão requerida ao Departamento de Marinha Mercante e a ser acostada aos autos oportunamente.



RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230

Sustentou que seria injustificável a perda dos benefícios pleiteados nas DI nºs. 0172/92 e 0542/92, uma vez que estes decorrem de Programa BEFIEIX, o qual teria sido inteiramente cumprido.

Com efeito, em junho de 1996, quando a interessada adimpliu as obrigações assumidas perante a Comissão BEFIEIX, se concretizou o ato jurídico perfeito e em decorrência, o pacto firmado já não se encontraria pendente de condição resolutiva, não podendo ser atingido por ato decorrente de revisão extemporânea.

Disse ainda que, sendo o benefício concedido em função de condições pessoais do beneficiário, e de forma onerosa, era descabida a sua cassação com base em normas estranhas ao próprio pacto.

Arrematou dizendo que a regra do art. 217, III, do Regulamento Aduaneiro não poderia ser interpretada literalmente nas situações em que se evidencia redução ou isenção de tributos de forma condicionada ou onerosa, devendo-se considerar que, ao valer-se da aludida norma, a autoridade fiscal estaria adotando conduta equivalente à revogação do benefício.

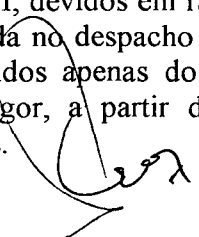
Juntou diversos documentos (fls. 73/113) e pediu a procedência da impugnação com a consequente desconstituição do crédito tributário lançado, protestando pela oportuna juntada de certidão do Departamento de Marinha Mercante com o escopo de comprovar as alegações iniciais.

Seguiu-se a decisão monocrática, assim ementada:

REDUÇÃO BEFIEIX. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIOS DE BANDEIRA BRASILEIRA. Utilizada a via marítima, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira dos bens a serem beneficiados com redução BEFIEIX do Imposto de Importação e do IPI.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência extingue o crédito tributário e deve ser reconhecida, inclusive, de ofício.

MULTAS. São incabíveis as exigências de multa de 75% dos valores do imposto de Importação e do IPI, devidos em razão de ter sido reputada incabível a redução pleiteada no despacho aduaneiro, devendo os aludidos tributos ser acrescidos apenas dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230

Com efeito, o Julgador Singular, preliminarmente, não conheceu do protesto para juntada de documentos *a posteriori*. No mérito, considerou que tendo havido o transporte das mercadorias importadas em navio de bandeira estrangeira e não tendo sido apresentado o "WAIVER", os benefícios da isenção e da redução de tributos não poderia ser auferidos pela contribuinte.

Contudo, considerou o lançamento procedente apenas em parte, uma vez que reconheceu de ofício a decadência em relação à DI nº 0542/92, pois a mesma versa sobre caso de redução de tributos, e, com nestes casos há o pagamento parcial dos mesmos, aplicava-se a regra do art. 150, § 4º do C.T.N., como circunstância impeditiva à constituição do crédito tributário.

Já em relação à DI nº 0172/92, entendeu o Julgador Singular que, não tendo havido pagamento antecipado, mesmo parcialmente, o prazo decadencial contava-se de acordo com regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, não reconhecendo assim o impedimento antes referido.

Inconformada com a decisão, a interessada impetrou Recurso Voluntário (fls. 135/151), alegando preliminarmente, a ocorrência da decadência em relação a todas as DIs, enquanto que no mérito, basicamente repisou os argumentos da impugnação.

À vista do depósito recursal de 30% (fls. 152/153) e da ausência de contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a esse E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230

VOTO

A recorrente invoca em sede de preliminar que a decadência abrange as duas DIs mencionadas no Auto de Infração e não apenas aquela em que houve pagamento parcial de tributos, como entendeu o Julgador Singular.

Com efeito, a decisão monocrática reconheceu a decadência em relação à DI nº 0542/92, porquanto houve pagamento parcial de tributos quando do desembaraço aduaneiro, razão pela qual, segundo seu prolator, o lapso temporal iniciou na data do registro daquele documento, segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Já em relação à DI nº 0172/92, por tratar-se de isenção tributária e em consequência não ter havido o pagamento antecipado de tributos, segundo a decisão hostilizada, a contagem do prazo decadencial regula-se pelo art. 173, I, do mesmo diploma.

Neste caso específico e que é o objeto do presente recurso, a DI foi registrada em 15/1/92, o prazo de decadência, segundo a decisão monocrática, iniciou em 1/1/93 e como o AI é datado de 7/2/97, não se configura o fator impeditivo à constituição do crédito tributário.

Efetivamente, o tema decadência é bastante polemico e por isto mesmo se trata de matéria ainda não pacificada, tanto no âmbito do Conselho de Contribuintes como no âmbito do Poder Judiciário.

Em suma, a recorrente sustenta que a hipótese é daquelas em que a regra para a contagem do prazo decadencial é a do art. 150, § 4º do CTN (lançamento por homologação), enquanto que o Fisco entende ser aplicável a regra do art. 173, I, do mesmo diploma (lançamento de ofício).

Portanto, para o deslinde da controvérsia é necessário estabelecer se o fato concreto é daqueles que comporta o lançamento de ofício (arts. 142 e 149), por declaração (art. 147) ou por homologação (art. 150, § 4º).

Entendo que a hipótese acha-se contemplada na última modalidade, de vez que, tanto o II como o IPI vinculado à importação, inserem-se na categoria dos tributos cujo lançamento, normalmente, é feito por homologação.

Esta afirmação decorre da legislação relativa aos impostos federais exigíveis no despacho aduaneiro, caso em que, cabe ao sujeito passivo o dever de

RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230

antecipar o pagamento dos mesmos, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Por isto que, via de regra, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador, que, *in casu*, é a data do registro da D.I., segundo o art. 87 do Regulamento Aduaneiro.

No caso em exame, não existiu pagamento antecipado, uma vez que a interessada requereu o benefício da isenção do IPI, como foi amplamente demonstrado nos autos, e assim, segundo o Julgador Singular, é inaplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Não concordamos com o argumento.

Diz textualmente o art. 150, *caput* do CTN que “o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa”.

A primeira constatação que se retira do texto legal é a de que dá-se o lançamento por homologação relativamente aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento.

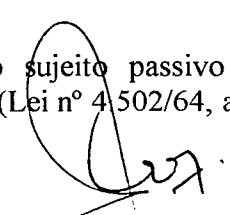
Como o II e o IPI vinculado à importação têm esta singularidade, não é o pagamento antecipado que determina o lançamento por homologação mas a legislação que assim caracteriza aquele tributo.

Isto significa dizer que o fato de não ter havido pagamento antecipado não modifica a modalidade de lançamento previsto para o II e para o IPI vinculado à importação, que sempre será na modalidade homologação.

Tenha-se em mente que o pagamento, tanto do Imposto de Importação como do IPI vinculado à importação, exceto as hipóteses de condição suspensiva, é pressuposto para o desembaraço, o que torna incompatíveis as demais modalidades de lançamento.

Veja-se o que diz o art. 55, I, “a”, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), aplicável ao caso:

Art. 55 – O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502/64, artigo 20, parágrafo único):



RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230

I – quanto ao momento (Lei nº 4.502/64, artigo 19, e Decreto-Lei nº 34/66, artigo 2º):

a) no desembaraço do produto de procedência estrangeira.

A segunda constatação é a de que o lançamento opera-se quando a autoridade administrativa toma conhecimento de uma atividade exercida pelo obrigado.

Esta atividade, via de regra, é o pagamento antecipado. Contudo, no caso em exame não houve pagamento, à vista da isenção requerida e deferida, verdadeiro obstáculo ao exercício da atividade-pagamento.

A isenção, neste caso, não desnatura a modalidade de lançamento por homologação, porquanto, como se disse, o que determina esta modalidade de lançamento não é o pagamento antecipado, mas sim, a legislação que classifica os tributos no rol daqueles em que o sujeito passivo deva antecipar o pagamento.

Logo, este fator impeditivo do pagamento não pode ter o condão de substituir o lançamento por homologação por qualquer das outras duas modalidades previstas no CTN, vez que nenhuma delas prevê o lançamento relativo ao II e ao IPI vinculado à importação.

Ao par destes argumentos, é de se ver que a empresa recorrente exerceu uma atividade relevante, consubstanciada na Declaração de Importação, através da qual a autoridade administrativa não só tomou conhecimento de uma operação fiscal, como desembarçou a mercadoria correspondente mediante a isenção pleiteada.

Ora, se a partir da ocorrência do fato imponible o Fisco pode – não apenas tem a faculdade, mas também o dever – homologar o pagamento, igualmente tem a possibilidade de, no mesmo prazo, homologar expressa ou tacitamente, a atividade do particular, materializada na D.I. desembaraçada mediante o requerimento de isenção.

Há que se considerar, também, que é regra geral que os prazos de caducidade começam a contar da data da ciência inequívoca do ato praticado, por parte daquele a quem o decurso do tempo prejudica.

É importante verificar que o não pagamento antecipado não decorreu de uma omissão por parte da recorrente, mas sim, de uma ação típica, de um ato positivo, consistente no requerimento de isenção tributária ante a interpretação de uma norma e disso, a autoridade fiscal tomou conhecimento, sem dúvida alguma.

RECURSO Nº : 120.181
ACÓRDÃO Nº : 303-29.230

Com o deferimento da isenção, completou-se o ato jurídico verificatório e sendo ele um ato isolado, como é a característica do fato gerador nas operações de comércio exterior, sua eficácia e validade não dependia de qualquer atividade posterior por parte da empresa interessada.

Ao fisco sim a lei impõe uma atividade posterior – a conclusão do despacho – prevista no art. 54, do DL 37/66, que diz:

A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro de declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-lei.

Vê-se, portanto, que a lei impõe à autoridade administrativa o dever de concluir o despacho em cinco anos a contar do registro da DI.

E, se o ato revisional se assemelha em tudo à homologação expressa do pagamento antecipado, por conclusão lógica o prazo decadencial haverá de ser o mesmo.

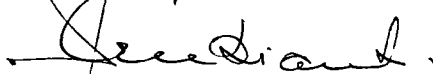
Finalmente, não tendo sido demonstrada e nem mesmo cogitada a presença de vícios (dolo, fraude ou simulação, cfe. art. 150, § 4º, *in fine*, CTN) no agir da recorrente, mesmo porque, a isenção pleiteada e deferida inicialmente, tem plena consistência jurídica, não há como o fisco cogitar de ampliação do prazo de decadência, segundo o art. 173, I, do CTN.

À luz destas considerações e dos documentos existentes nos autos, pode-se afirmar que o prazo decadencial de cinco anos iniciou no dia 15/1/92, data em que foi registrada a DI nº 0172/92 e findou em 15/1/97.

Portanto, ao ser lavrado o Auto de Infração na data de 7/2/97, já estava precluso o direito da fiscalização em constituir crédito tributário decorrente da DI nº 0172/92.

A vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por hábil e tempestivo e para dar-lhe integral provimento, acolhendo a preliminar.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator

VOTO VENCIDO

A arguição da decadência trazida no recurso refere-se ao crédito tributário incidente sobre a mercadoria submetida a despacho com a DI 0172/92. Entendeu o ilustre Relator que dado que o registro dessa declaração de importação ocorreu em 07/02/92 e sendo o lançamento datado de 07/02/97 teria havido a decadência.

Ouso discordar deste ponto de vista e rejeito a arguição de decadência apresentado pela recorrente. Adoto nesta questão o ponto de vista que tenho mantido nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O imposto de importação está incluído entre aqueles de lançamento, normalmente, por homologação: neste caso, o contribuinte antecipa o pagamento, ocorrido já o fato gerador com o registro da declaração de importação mas sem que a autoridade administrativa tenha feito o prévio exame da mercadoria, só vindo a fazê-lo posteriormente através de um procedimento complexo que envolve exame documental, a conferência física e em seguida a revisão do despacho. O termo inicial de todo este trabalho, para aquelas mercadorias despachadas para consumo, é o registro da declaração de importação (art. 87 do RA) e poderá estender-se pelos próximos cinco anos, decorridos os quais, considera-se o lançamento tacitamente homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e seu parágrafo 4º do CTN).

No entanto, em se tratando de bens importados com isenção (ou redução) condicionada, o termo inicial da decadência não é certamente a data do registro da DI pois, conquanto o fato gerador do imposto tenha ocorrido nesta data, o lançamento não poderia ser efetuado, já que o crédito está excluído pela isenção. A contagem do prazo decadencial, no caso de isenção condicionada, há que se reger pelo art. 173, inciso I do CTN:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

O programas BEFIEX têm por finalidade o incremento das exportações e têm duração de cinco a dez anos.

As empresas titulares desses programas gozam, além de outros benefícios, da isenção ou redução dos impostos incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas industriais, nos termos do programa aprovado. A legislação complementar determina que é condição da isenção a aplicação dos bens na finalidade

A

RECURSO : 120.181
ACÓRDÃO Nº. : 303-29.230

para que foram importados (integrar o ativo imobilizado da empresa beneficiária, titular do BEFIEX) e ainda o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

O programa é administrado e fiscalizado no âmbito do Ministério da Indústria e Comércio e do Turismo (originalmente pela Comissão BEFIEX, depois pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, pela Secretaria de Política Industrial), ficando fora do âmbito da Secretaria da Receita Federal, no que se refere ao Programa Befiex.

Assim, com a importação dos bens que integram a lista aprovada pelo órgão administrador do programa, ocorreu o fato gerador do imposto de importação, nasceu a obrigação tributária, mas a autoridade administrativa foi impedida por lei de efetuar o lançamento, em função da isenção.

A administração aduaneira só poderá efetuar o lançamento ao final do programa, depois da comunicação do órgão que o administra ou, antes disso, se a empresa beneficiária solicitar autorização para a transferência dos bens a outra empresa não beneficiária de programa BEFIEX.

Estando a empresa acobertada por isenção que impedia a efetuação do lançamento antes de concluído o programa (que, ressalte-se, tem a duração mínima de cinco anos), não há como pretender tenha havido inércia da administração aduaneira, fundamento da decadência.

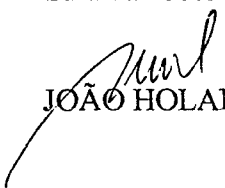
Não ocorreu inércia da administração, mas sim, omissão da recorrente na prática de ato a que estava obrigada.

Só a partir da comunicação feita pelo órgão administrador do programa Befiex, é que a fiscalização da Receita Federal pode autuar a empresa, o que aconteceu com o Auto de Infração e deste a empresa tomou ciência, advindo daí a impugnação.

Assim, nos termos do parágrafo 1º do art. 173 do CTN, o termo inicial para contagem do prazo de decadência, no caso, é o primeiro dia do exercício do ano de 1.992.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso, declarando indevida no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1.991, a aplicação da TRD, e ficando mantido o restante do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11.050.000 171/77-84
Recurso nº: 120.181

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.030

Brasília-DF, 16-05-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA
Em,
João
Presidente da Câmara

Ciente em: 31/10/00
Pelo Ministério